

Art. 45. A apuração deverá ser iniciada a partir das 18h ou imediatamente após o recebimento dos relatórios encaminhados pela seções eleitorais, devendo ser concluída no prazo de 14 horas após o encerramento da votação.

Art. 46. Cada candidato poderá credenciar, perante cada Junta Eleitoral, 01 (um) Fiscal para acompanhamento dos trabalhos de votação e apuração de votos, que poderá ser o próprio candidato.

CAPÍTULO II

Da Finalização da Eleição

Art. 47. Antes da realização da apuração a Junta Apuradora verificará:

I – se há indício de violação;

II – se a Mesa Receptora se constituiu legalmente, de acordo com o § 1º do art. 20;

III – se os extratos de votação são autênticos e não possuem rasuras ou vícios;

IV – se a eleição se realizou no dia, horário e local designados, bem como se a votação foi encerrada as 17h;

V – se foram obedecidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI – se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização a qualquer candidato;

VII – se houve voto de eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

VIII – se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora.

Parágrafo único. As impugnações que se fundamentarem em violação da urna somente poderão ser apresentadas até o momento de abertura desta, sob pena de preclusão do direito de impugnar.

CAPÍTULO III

Das Impugnações e dos Recursos

Art. 48. As impugnações do Candidato-Fiscal ou do Fiscal por ele designado poderão ser apresentadas no decorrer da apuração até a expedição do extrato da votação, e poderão ser decididas de plano pela Junta Apuradora.

§ 1º. Só poderá ser designado como Fiscal o servidor público municipal.

§ 2º. A junta Apuradora decidirá as impugnações pela maioria de votos dos seus membros.

Art.49. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação imediata perante a Junta Apuradora, relativa à nulidade arguida.

CAPÍTULO IV

Da Contagem dos Votos

Art. 50. Resolvidas as impugnações, se houver, a Junta Apuradora passará à totalização dos votos.

CAPÍTULO V

Dos Boletins

Art. 51. Concluída a contagem dos votos, a Junta Apuradora deverá:

I – transcrever no boletim referente à urna eletrônica a votação apurada;

II – expedir boletim contendo o resultado da respectiva Seção, no qual serão consignados o número de votantes e a votação de cada candidato, os votos válidos, os votos nulos, e os em branco, bem como os recursos, se houver.

§1º. Apresentado o boletim, será aberto vista aos candidatos, pelo prazo de 02 (dois) dias, quando poderão contestar, indicando a existência de erros, com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§2º. Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa, a urna será recontada pela Junta Apuradora.

CAPÍTULO VI

Dos Eleitos

Art. 52. Considerar-se-ão eleitos como membros do Conselho Municipal de Previdência, para representação dos servidores em atividade do Poder Executivo, para o período de três anos, os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos dentre os eleitores deste Poder, em ordem decrescente, até o preenchimento do total das vagas, permitida a reeleição.

§ 1º. A suplência será ocupada pelos candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos, em ordem decrescente, imediatamente após o preenchimento das vagas de titulares, respeitado a proporção de 01 (um) suplente para cada titular eleito, nomeados pelo Prefeito de Porto Velho para o período de três anos, admitida a reeleição.

§ 2º. Em caso de empate na apuração dos votos válidos, entre dois ou mais candidatos, será considerado eleito aquele que tiver mais idade na data da eleição.

Art. 53. Considerar-se-á eleito como membro do Conselho Municipal de Previdência, para representação dos inativos e pensionistas, pelo período de três anos, permitida a reeleição, o candidato que obtiver o maior número de votos válidos dentre os eleitores aposentados, e seu suplente o candidato com votação imediatamente inferior.

§ 1º. A suplência será ocupada pelos candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos, em ordem decrescente, imediatamente após o preenchimento das vagas de titulares, respeitado a proporção de 01 suplente para cada titular eleito, nomeados pelo Prefeito de Porto Velho para o período de três anos, admitida a reeleição.

§ 2º. Em caso de empate na apuração dos votos válidos, entre dois ou mais candidatos, será considerado eleito aquele que tiver mais idade na data da eleição.

Art. 54. Será considerado eleito como membro do Conselho Municipal de Previdência, para representação dos servidores em atividade do Poder Legislativo, o candidato que obtiver o maior número de votos válidos dentre os seus eleitores, e suplente o candidato com votação imediatamente inferior.

Parágrafo único. Em caso de empate na apuração dos votos válidos para o cargo eletivo de representante dos servidores em atividade do Poder Legislativo, entre dois ou mais candidatos, será considerado eleito aquele que tiver com mais idade na data da eleição.

Art. 55. Será considerado eleito como Coordenador de Previdência o candidato que obtiver o maior número de votos válidos, dentre os eleitores do Poder Executivo e Legislativo, e seu suplente, o candidato com votação imediatamente inferior.

Parágrafo único. O cargo a que se refere o *caput* deste artigo será preenchido, exclusivamente, por servidor municipal, ocupante de cargo efetivo, com escolaridade mínima comprovada de ensino médio completo, que não esteja no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com exceção para aquele que esteja no exercício do cargo de Coordenador de Previdência do RPPS/IPAM, no âmbito da administração direta, nomeado pelo prefeito, depois de eleito pelos servidores do quadro de provimento efetivo do município, através de eleição direta e secreta, para período de três anos, permitida uma única reeleição.

CAPÍTULO VII

Da Posse

Art. 56. Os Candidatos eleitos para o Conselho Municipal de Previdência deverão ser empossados no dia seguinte ao encerramento do processo eleitoral.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 57. Fica o IPAM autorizado a expedir os atos regulamentares necessários para o fiel cumprimento deste Decreto, obedecidos aos ditames da Lei Complementar nº. 404/2010.

Art. 58. Os casos omissos deverão ser resolvidos pela Comissão Eleitoral ou pela Junta Apuradora, conforme a situação, ouvida a Procuradoria-Geral do RPPS/IPAM.

Art. 59. As despesas decorrentes do processo eleitoral reguladas por este decreto correrão por conta de recursos consignados no orçamento do Fundo de Previdência do RPPS/IPAM.

Art. 60. Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 13.222, de 09 de outubro de 2013.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR
Procurador Geral do Município

JOÃO BOSCO COSTA
Diretor Presidente do IPAM

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CGM

PORTARIA Nº 007/CGM/2017

Porto Velho, 17 de janeiro de 2017.

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, conforme Decreto nº 12.931 de 19 de fevereiro de 2013, que regulamenta a Lei 957/91. Que trata de concessão de adiantamento.

RESOLVE:

Art.1º- CONCEDER – à servidora JANAÍNA MONTEIRO CHAVES, Cargo Assistente Administrativo, cadastro 81886, lotada na Controladoria Geral do Município – CGM, RG nº 808754/SSP-RO, CPF nº 791.797.892-34, suprimimento de fundos, em regime de adiantamento, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no Projeto de Atividade: 03.01.04.122.007.2183- Manutenção da Controladoria, sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no elemento de despesa 3.3.90.39 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no elemento de despesa 3.3.90.30 – Material de Consumo.

Art.2º- O prazo de aplicação do adiantamento de que trata o art. 1º será de **90 (noventa)** dias, a partir do recebimento do adiantamento, e o prazo para apresentação de Prestação de Contas será de **20 (vinte)** dias a contar do término do prazo de aplicação.

Art.3º - A finalidade do adiantamento será para as despesas determinadas no art. 2º do Decreto nº 13. 187 de 10/09/2013.

Art.4º- Ao responsável pela aplicação do adiantamento caberá fazer, pessoalmente a sua comprovação de acordo com a legislação em vigor.

Art.5º- O departamento de Contabilidade efetuará os registros complementares à caracterização comprobatória de aplicação.

Art.6º- Publique-se e cumpra-se


EUDES FONSECA DA SILVA
Controlador Geral do Município